

# A PROSTITUIÇÃO, REFÊM PERMANENTE DO DISCURSO DO TRÁFICO DE PESSOAS

## *PROSTITUTION, A PERMANENT HOSTAGE OF HUMAN TRAFFICKING DISCOURSE*

Esther Pomares Cintas\*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O impacto da prostituição de mulheres migrantes e sua gestão política na Liga das Nações. 2.1 Dilemas Propostos. 2.2 Metamorfoses do conceito de Tráfico de Mulheres. 2.3 Novos dogmas na agenda política internacional sobre Tráfico de Mulheres. 3 Medidas de combate, em nome do tráfico, contra a presença de mulheres-migrantes-prostitutas. 3.1 A criminalização internacional do ambiente de exercício da prostituição e do perfil dos deslocamentos migratórios contemporâneos. 3.2 A conformação de um novo estatuto das vítimas. 4 Resultados: Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio (1949) e sua funcionalidade como instrumento de repressão de fluxos migratórios. 5 Reflexões sobre o impacto do discurso do tráfico de pessoas na atualidade. Referências.

**RESUMO:** A história das políticas internacionais repressivas voltadas para o controle dos fluxos migratórios contemporâneos, de uma imigração econômica não qualificada, surgiu com a gestão, dentro da Liga das Nações, do êxodo intra-europeu e transcontinental de mulheres prostitutas europeias do fim do século XIX e início do século XX, denominado como “tráfico de escravas brancas” ou “tráfico de brancas”. A análise da documentação registrada nos arquivos da Liga das Nações tem permitido examinar as chaves (intenções) das agendas políticas internacionais a respeito do tráfico de pessoas que se forjaram a mercê da realidade migratória daquelas mulheres. Tais documentos revelam significativas questões de fundo: a formação de uma ideologia que toma fortemente a prostituição como refém do discurso do tráfico de pessoas, incapacitando mulheres adultas no campo da prestação voluntária e retribuída de serviços sexuais, como medida para erradicar a prostituição vista como uma oportunidade de trabalho que facilita a migração. Dado que atualmente os fluxos migratórios de quadros não qualificados e empobrecidos de pessoas não cessarão, porque os fatores que os impulsionam demonstram uma vocação de permanência, o velho discurso político retorna hoje sobre seus passos: volta-se a situar o trabalho sexual no paradigma do conceito de tráfico de pessoas, entendido como ferramenta de contenção dos fluxos migratórios “incômodos”, sob um fundamento reducionista e especulativo que busca o mesmo

\* Professora Titular da Universidad de Jaén, Espanha.

Este trabalho faz parte dos Projetos de Pesquisa “Escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas no contexto internacional, nacional e andaluz: um estudo jurídico multidisciplinar e transversal” (P18-RT-2253P), Universidade de Granada; e “Crimes contra a liberdade e indenização sexual: solução para problemas práticos” (Ref. PGC2018-098549-B-I00), Universidade de Granada.

Traduzido por Paulo César Corrêa Borges, professor assistente doutor da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – UNESP, e Ana Carolina Garcia, Mestranda no programa de Pós-graduação em Direito da mesma instituição.

Artigo recebido em 26/04/2020 e aceito em 26/04/2021.

**Como citar:** CINTAS, Esther Pomares. A prostituição, refém permanente do discurso do tráfico de pessoas. Tradução de Paulo César Corrêa Borges e Ana Carolina Garcia. **Revista de Estudos Jurídicos UNESP**, Franca, ano 24, n. 39, p. 141-167. jan./jun. 2020. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>

objetivo, qual seja, “evitar a ideia de que a prostituição pode ser uma solução para as mulheres migrantes na Europa” (Resolução do Parlamento Europeu de 26 fevereiro de 2014). Analisaremos pormenorizadamente as questões-chaves deste discurso e seu impacto na atualidade.

**Palavras-chave:** tráfico de pessoas. controle migratório. prostituição. vitimização da mulher migrante e prostituta.

**ABSTRACT:** *The history of repressive international policies to control contemporary migratory flows, of unqualified economic immigration, emerged with the management, within the League of Nations, of the intra-European and transcontinental exodus of European prostitutes from the end of the 19th and beginning of the 20th century, called “white slave trade”. The analysis of the documentation recorded in the Archives of the League of Nations has made it possible to examine the keys to the international political agendas on human trafficking that were forged at the mercy of that migration reality of women. They reveal significant substantive issues: the shaping of an ideology that takes prostitution as a hostage to a discourse on trafficking in human beings, aimed at disabling adult women in the area of voluntary paid sexual services, as a measure to eradicate prostitution as a job opportunity that facilitates migration. Given that today the migratory flows of unqualified and impoverished cadres will not cease because the factors that drive them have the vocation of permanence, the old political discourse returns today to its steps: sex work is once again placed in the paradigm of a concept of trafficking in human beings understood as a tool for containing “annoying” migratory flows, on a reductionist and speculative basis that seeks the same objective: we must “avoid the idea that prostitution can be a solution for migrant women in Europe” (European Parliament resolution of 26 February 2014). We will analyze in detail the keys of this discourse and its impact today.*

**Keywords:** *Trafficking in human beings. migration control. prostitution. victimization of migrant women and*

*prostitutes.*

## INTRODUÇÃO

A presença de mulheres estrangeiras, que encontram na prostituição uma oportunidade certa de trabalho que lhes possibilita migrar, tem sido compreendida e reconduzida estrategicamente, desde o marcado fenômeno migratório intra-europeu e transcontinental de prostitutas europeias entre final do século XIX e início do século XX, por meio do discurso do Tráfico de pessoas, originariamente denominado “tráfico de brancos” ou “tráfico de escravas brancas” e posteriormente de “tráfico de pessoas com finalidade de exploração sexual”. A gestão política desses deslocamentos transnacionais de mulheres determinaria a gestão dos futuros fluxos migratórios de trabalhos semelhantes – de setores não qualificados e empobrecidos – em escala internacional.

No referido período, um contexto de crises pós-guerra se abria, caracterizado pelo protecionismo econômico extremo, ascensão do puritanismo e da restrição de cotas de imigração (FONTANA, 2017; ZWEIG, 2001). Contemplar, de modo geral, um perfil migratório consentido

ou voluntário de trabalhadoras sexuais estrangeiras levantava questões que não eram fáceis de se abordar, nem compreender. Aquilo poderia ser identificado como Tráfico de pessoas? Que medidas deveriam ser tomadas?

Essa realidade, suas características principais, os prismas a partir dos quais é analisada, os desafios que suscita e seu impacto político, são trazidos à luz através de um exame atento do material registrado nos Arquivos da Liga das Nações – Biblioteca das Nações Unidas em Genebra – realizado pelo sociólogo belga da Universidade de Lovaina – J. M. Chaumont (Le mythe de la traite des blanches. Enquête sur la fabrication d'un fleau. Paris, 2009).

A escala, idiossincrasia e repercussão social e econômica desse movimento de “prostituição migrante” de mulheres, geralmente maiores de idade, encontraram, em um período de crises agudas, a conjuntura politicamente propícia para criarem, em escala internacional, a oportunidade de elaboração de um novo marco normativo mundial. O objetivo era arbitrar instrumentos que permitissem analisar aquele cenário impactante – pela condição das mulheres-prostitutas-migrantes – por meio do termo grosseiro de “Tráfico de pessoas”; uma ferramenta terminológica necessária para gerar e armar a estratégia, também em âmbito internacional, consistente em implementar medidas de contenção e repressão de deslocamentos transfronteiriços, diante de uma previsão de repetição de fluxos migratórios de trabalho dessa ordem (imigração econômica não qualificada de setores empobrecidos).

Para isso, era necessário primeiro estabelecer as bases que colocariam em marcha uma manobra magistral de metamorfose conceitual, de conversão de um cenário de “prostituição migrante” voluntária de mulheres, para o patamar de “Tráfico de Mulheres com finalidade de exploração sexual”. E dar início, em consequência, a uma solução política que permitiria reprimir e conter os fluxos migratórios desse perfil.

Uma questão crucial era, portanto, o desafio enfrentado pela Comissão Especial de Peritos em Tráfico de Mulheres e Crianças, nomeado pelo Conselho da Liga das Nações, e composto por 8 membros (mulheres e homens) de diferentes nacionalidades (Bélgica, Estados Unidos, França, Itália, Japão, Reino Unido, Suíça e Uruguai). A análise da documentação registrada nos Arquivos tem permitido estudar as questões chaves que envolvem a metamorfose conceitual do Tráfico que se forjou a mercê daquela escandalosa realidade migratória de mulheres. As questões de fundo abordadas pela Comissão de Especialistas revelam os contextos,

seus protagonistas, corporificados detalhadamente nos documentos, estudos e atas das deliberações e intervenções de seus membros ao longo de 74 reuniões, distribuídas em 7 períodos de sessões, entre abril de 1924 e novembro de 1927 (CHAUMONT, 2009). O relatório, dividido em duas partes, foi levado ao Conselho da Liga das Nações, entre 1927 e 1928.

Este processo de transformação foi forjando uma ideologia que agora toma com força a prostituição como refém do novo discurso do tráfico de pessoas, e que tende a incapacitar mulheres adultas, inseridas no campo da prestação de serviços sexuais, como meio de proibir a prostituição como uma forma de trabalho facilitador da migração.

A retórica daquela Comissão, traduzida em suas deliberações, é o legado da visão contemporânea do tráfico de pessoas e da sua função integrada às políticas internacionais de controle dos atuais fluxos migratórios.

Vejam os pontos-chaves deste discurso e seu impacto na atualidade.

## **1 O IMPACTO DA PROSTITUIÇÃO DE MULHERES MIGRANTES E SUA GESTÃO POLÍTICA NA LIGA DAS NAÇÕES**

Entre o final do século XIX e início do século XX, inicia-se um intenso período de deslocamentos migratórios de mulheres europeias de diferentes procedências<sup>1</sup> (CHAUMONT, 2009), em sua maioria prostitutas nos países de origem<sup>2</sup>, tanto dentro da Europa como para outros continentes – para a América do Norte e para alguns países da América Latina.

Naquele significativo período, a regulamentação da prostituição, sem prejuízo de suas particularidades e variantes, se achava estendida em grande parte do continente europeu e também americano<sup>3</sup> (CHAUMONT, 2009; MAQUEDAABREU, 2007). Entretanto, em distintos países europeus, o número de locais de prostituição havia diminuído consideravelmente, com uma diminuição ainda mais drástica após a primeira Guerra Mundial. Em quase toda a Europa, a prostituição já não oferecia recursos suficientes para a sobrevivência<sup>4</sup> (VILLACAMPA ESTIARTE, 2012; ZWEIG, 2001),

<sup>1</sup> Sobretudo polonesas, russas, romenas, alemãs e francesas.

<sup>2</sup> Também dançarinas de cabaré e outras categorias profissionais, veja-se a Primeira parte do Relatório da Comissão Especial de Especialistas sobre Tráfico de Mulheres e Crianças (CHAUMONT, 2009).

<sup>3</sup> México, Argentina, Uruguai. Também se desenvolveu um segundo itinerário de mulheres europeias para o Egito e países do Norte da África, como a Tunísia, através de prostitutas francesas.

<sup>4</sup> Desde meados do século XIX, na maioria dos países europeus, e, no início do século

o que deu início a uma mudança de destino geográfico de mulheres, que, mantendo a mesma ocupação, buscavam melhorar suas condições de vida. Houve aumento no êxodo de prostitutas estrangeiras para outros continentes, especialmente o americano <sup>5</sup>(CHAUMONT, 2009). A imensa maioria das mulheres trabalhadoras (adultas) que se deslocavam, se dirigia, por meio da intermediação de terceiros, que lhes facilitavam burlar os controles das fronteiras e cuidavam de sua colocação, para países nos quais existia regulamentação da prostituição ou se tolerava a migração como uma possível opção (CHAUMONT, 2009).

## 1.1 Dilemas Propostos

A dimensão e a idiossincrasia de um movimento de “prostituição migrante” de mulheres, geralmente maiores de idade – maiores de 20 ou 21 anos, de acordo com legislação internacional vigente nos anos de 1910 e 1921, respectivamente<sup>6</sup> – levantou uma grave preocupação em escala internacional, suficiente para assinalar o “fenômeno” de repercussões socioeconômicas, como um problema migratório “realmente grave” (CHAUMONT, 2009, p. 142)<sup>7</sup>. Constituiu-se um terreno propício para supervisionar, a partir da Liga das Nações, a aplicabilidade do marco internacional vigente sobre o denominado “tráfico de brancos”. O fato de serem, de modo geral, deslocamentos transnacionais de trabalhadoras sexuais estrangeiras de forma consentida<sup>8</sup>, deslocamentos estes facilitados por terceiros intermediários, suscitava questões difíceis de serem abordadas ou compreendidas a partir das normas existentes.

Com efeito, o primeiro passo foi atualizar a denominação ou termo “tráfico de escravos brancos”, empregado pelos Acordos internacionais para a repressão do tráfico de escravos brancos, de 18 de maio de 1904, e de 4 de maio de 1910, anteriores a fundação da Liga das Nações. Admitiu-se uma nova denominação, em virtude do Acordo Internacional para a repressão do Tráfico de Mulheres e crianças, de 30 de setembro de 1921, que passa a formar parte do acervo normativo da Liga das Nações.

---

XX, também na América do Norte, “a prostituição ainda era tolerada, de um modo geral” (VILLACAMPA ESTIARTE, 2012, p. 3, 10; ZWEIG, p. 117 ss).

<sup>5</sup> Esse estado de coisas se reflete nas reuniões da Comissão de Especialistas na Sexta Sessão

<sup>6</sup> A maioria foi atingida aos 20 anos, de acordo com a Convenção Internacional de 4 de maio de 1910 para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos; Foi elevado para 21, de acordo com a Convenção Internacional de 30 de setembro de 1921 para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças.

<sup>7</sup> Primeira parte do Relatório do Comitê de Especialistas (p. 49).

<sup>8</sup> Veja-se mais adiante.

Contudo, este instrumento se limita a reproduzir o conteúdo do anterior (1910), pois não se havia previsto até então, modificar o conceito de tráfico internacional de mulheres: somente aumentar a maioridade para 21 anos cumpridos (art. 5). Por meio da cláusula de remissão expressa, o Acordo de 1921 (arts. 2 e 3) confirma a vigência da definição de Tráfico prevista no Acordo de 1910, que pretende manter, sem desvirtuar seus substrato, os elementos que caracterizam o tráfico de escravos – elementos abusivos, coercitivos, violentos ou enganosos – pensando, assim mesmo, nas hipóteses de efetiva retenção contra sua vontade, de uma mulher ou uma jovem, em uma casa de prostituição<sup>9</sup>.

Artigo 2 (Acordo de 1910): Deve ser punida qualquer pessoa que, para satisfazer as paixões de outrem, mediante fraude ou violência, abuso de autoridade ou qualquer outro meio de coação, contrate, sequestre ou seduza a uma mulher ou jovem maior de idade, com propósitos sexuais, ainda quando os diversos atos constitutivos da infração tenham sido cometidos em países diferentes<sup>10</sup>.

Em outras palavras, a regulação legal vigente naquele tempo não separa o conceito de tráfico de pessoas de sua essência como um prelúdio para uma exploração semelhante à escravidão. É um marco internacional que reconhece às mulheres maiores de idade, capacidade de decidir livremente, concebendo, em um plano distinto do tráfico e da escravidão sexual, a questão da prostituição e sua regulamentação, como espaço de emancipação.

Na época, a Ligas das Nações criou uma Comissão consultiva permanente que, na sessão de 24 de março de 1923, suscitou ao Conselho três questões chaves relacionadas a este cenário migratório de prostitutas europeias. Em primeiro lugar, se o fenômeno representava realmente um retorno contemporâneo à questão do tráfico de escravos, ou seja, se seria possível afirmar a existência de um tráfico internacional de mulheres com a finalidade de serem prostituídas, entre Europa e América, em virtude da concepção dos Acordos de 1910 e 1921; em segundo lugar, havendo intervenção de terceiros na operação transfronteiriça, se faria necessário

<sup>9</sup> Seção D, Anexo ao Protocolo de Encerramento da Convenção de 1910, da qual faz parte integrante. O Preâmbulo da Convenção de 18 de maio de 1904 para a Supressão do Tráfico de Escravos Brancos também menciona, com relação às mulheres maiores de idade, os termos de abuso ou coerção para a prestação de serviços sexuais.

<sup>10</sup> A classificação é diferente quando a vítima é menor. Artigo 1.º: Aquele que, para satisfazer as paixões de outrem, tenha contratado, sequestrado ou seduzido, ainda com o seu consentimento, uma mulher ou uma menina menor, com fins licenciosos, mesmo quando os vários atos que constituem ofensa tenham sido cometidos em diferentes países.

analisar os métodos de recrutamento de mulheres e sua mobilidade/transferência; e por último, quais medidas seriam idôneas e eficazes, em âmbito internacional, para controlar e reprimir esse perfil de deslocamentos transnacionais (CHAUMONT, 2009, p. 57,66)

Para dar resposta a estas perguntas, foi criado um Comitê de especialistas sobre o tráfico de mulheres e crianças, composto por 8 membros (mulheres e homens) de distintas nacionalidades (CHAUMONT, 2009, p. 10, 12 ss, 63 ss).

Os estudos encomendados pela Comissão para uma análise de campo acerca das características do êxodo intra-europeu e transcontinental de prostitutas europeias<sup>11</sup> não demonstravam, de acordo com os parâmetros internacionais então vigentes, (Acordos de 1910 e 1921), um diagnóstico ou identificação de tráfico de pessoas em relação à grande maioria das mulheres que protagonizavam estes deslocamentos naquele momento histórico; tais deslocamentos não se apoiavam, via de regra, nas características de imposição de força, coerção, engano ou abuso sobre as mulheres; não foram obrigadas por terceiros a sair de seus países nem a exercer a prostituição em outro. Em resumo, não satisfaziam o retrato de um deslocamento transfronteiriço de mulheres para serem submetidas a serviços sexuais forçados, a uma exploração em condições semelhantes à escravidão como seu destino imediato<sup>12</sup>.

Os casos que haviam sido detectados sob estas terríveis características eram pontuais ou exceções<sup>13</sup> e não se apresentavam suficientes para formar um fenômeno criminal de tráfico internacional de pessoa em grande escala.

Era evidente que a visão do tráfico de pessoas, atualizada no Acordo Internacional de 30 de setembro de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, se mostrava incapaz de dar resposta a uma modalidade de deslocamentos de mulheres estrangeiras que representavam outra coisa: uma nova realidade, um fenômeno humano de dimensão socioeconômica, que não poderia ser compreendido como semelhante ao tráfico de escravas (sexuais). Em consequência, em sua grande maioria, as mulheres envolvidas nos deslocamentos ou transferências

<sup>11</sup> Particularmente influentes foram as análises empíricas de Abraham FLEXNER (1914), e George J. KNEELAND (1913, edição atualizada em 1917). Ver mais adiante.

<sup>12</sup> Isso se reflete nas deliberações que ocorreram durante a segunda Sessão do Comitê. (CHAUMONT, 2009, p. 89 ss).

<sup>13</sup> Isso é destacado pela análise de FLEXNER: 93, que foi uma referência para o Comitê de Peritos, como se manifestou na Primeira Parte do Relatório (p. 11, 20). (CHAUMONT, 2009, p. 70 ss, 88, 188-190).

que ocorriam entre fronteiras não poderiam ser consideradas vítimas do tráfico, no sentido estrito do termo<sup>14</sup>, se dirigiam para países nos quais existiam regulamentação da prostituição, como uma opção para migração (CHAUMONT, 2009, p. 29, 30, 77): eram, de modo geral, migrações de caráter laboral, consentidas.

Em resumo, não seria possível abordar o fenômeno objeto de investigação a partir dos instrumentos internacionais vigentes<sup>15</sup>. Diante disso, restando consciente o Comitê de Especialistas acerca deste estado das coisas, e anulando a vontade política de analisar se o sistema de regulamentação da prostituição poderia influenciar nesse diagnóstico geral (ausência de tráfico e de exploração escrava), o discurso muda para outro nível, pois outros eram os objetivos que se pretendiam alcançar em um contexto socioeconômico de protecionismo ilusório e ferrenho controle da imigração: abrir a porta para a gestão e contenção repressiva dos fluxos migratórios prejudiciais. Era o momento propício para envolver a prática da prostituição em um paradigma distinto.

A única voz discordante do grupo de especialistas, a única voz reivindicativa de um debate sensato e rigoroso, se corporificava no especialista francês, Félicien J. L. Hennequin, presidente da associação francesa para a repressão do tráfico de mulheres, pois ele insistia que o fenômeno migratório que se analisava “não seria tráfico propriamente dito”, uma vez que não se apoiava em imposição de força, engano ou abuso sobre as mulheres, e tampouco seu destino laboral era de caráter escravo<sup>16</sup>. Essa “voz da consciência” do Comitê, logo se apagou. Sua morte abriu caminho para o consenso necessário que seria adotado no Relatório Final (CHAUMONT, 2009, p. 91, 95, 194)<sup>17</sup>.

O sistema de regulamentação da prostituição se converte agora no foco de atenção por ser considerado fator de atração de tais movimentos

---

<sup>14</sup> Não poderia ser concebido como uma “verdadeira organização internacional voltada para a promoção do tráfico”. Primeira parte do Relatório (pág. 27). (CHAUMONT, 2009, p. 70).

<sup>15</sup> Isso foi reconhecido na primeira parte do Relatório, p. 13, 49, e nas deliberações do Sexto período de Sessões (CHAUMONT, 2009, p. 67, 142, 143).

<sup>16</sup> Debate que ocorre durante a segunda sessão do Comitê (CHAUMONT, 2009, p. 89 e ss., 191).

<sup>17</sup> Ele foi substituído pelo especialista francês Pierre Le Luc, que também se opôs a qualquer extensão da terminologia que quebrasse o conceito internacional de tráfico. Sétima sessão. Essa posição foi finalmente silenciada pela vasta maioria sob a fórmula do consenso (CHAUMONT, 2009, p. 65).

migratórios, porque favorece a presença de prostitutas estrangeiras em outros territórios.

## 1.2 Metamorfoses do conceito de Tráfico de Mulheres

O Comitê de Especialistas sobre o Tráfico de Mulheres e Crianças da Liga das Nações não demorou para aproveitar essa conjuntura e eliminar obstáculos terminológicos que, até então, não permitiam que se adotassem decisões políticas de alcance significativo na gestão de fluxos migratórios prejudiciais distintos do tráfico de escravos. Para dar uma resposta positiva para as interpretações levantadas pelo Conselho da Liga das Nações sobre a existência de tráfico de prostitutas entre Europa e América, o Comitê tomou, sob a forma de consenso, a decisão de envolver o fenômeno que se estava produzindo no “papel de tráfico”, como comércio de mulheres para exploração sexual (CHAUMONT, 2009, p. 89)<sup>18</sup>, para propor aplicar, finalmente, medidas de combate e prevenção para o que desejava qualificar como “fenômeno criminal internacional” (CHAUMONT, 2009, p. 76).

Para remover o “obstáculo” derivado da aplicação das normas vigentes sobre o tráfico e poder examinar aquele fenômeno sob o diagnóstico de outra noção de “tráfico” (CHAUMONT, 2009, p. 89)<sup>19</sup>, o Comitê aproveitou e instrumentalizou a atração midiática dos movimentos abolicionistas<sup>20</sup> – especialmente a Federação abolicionista internacional e organizações privadas governamentais colaboradoras – que também empreendiam sua própria cruzada, precisamente no calor da comoção social de uma prostituição migrante, sob uma ideologia que se centrava principalmente em valores de higiene social europeia e norte-americana da época (CHAUMONT, 2009, p. 24 ss., 38, 41 ss). Não em vão, a causa abolicionista se encontrava representada no Comitê e integrada de antemão no conteúdo de suas deliberações. Entre seus membros, destaca-se Cristina G. Bandini, princesa italiana fundadora da União de mulheres italianas católicas e membro da presidência da União Internacional de mulheres católicas; Albert de Meuron, evangelista, membro ativo desde final do século XIX da Federação abolicionista internacional; e a médica Paulina Luisi, uma das fundadoras do movimento abolicionista na Argentina e Uruguai (CHAUMONT, 2009, p. 15-17).

<sup>18</sup> Ideia sublinhada durante a segunda sessão do Comitê.

<sup>19</sup> Segundo período de Sessões do Comitê.

<sup>20</sup> Uma situação perturbadora para outros membros do Comitê, como fica claro nas deliberações da Quinta sessão, do presidente do Comitê Nacional Suíço para a Repressão ao Tráfico de Mulheres, Alfred De Meuron (CHAUMONT, 2009, p. 93).

Com efeito, dava-se novamente voz à ideologia abolicionista no seio da Liga das Nações, depois de ser silenciada por ocasião da elaboração do Acordo Internacional para a repressão do tráfico de escravas brancas, de 4 de maio de 1910, um instrumento internacional claramente desconfortável para posições abolicionistas porque separava materialmente a luta contra o Tráfico Internacional de Mulheres da questão da regulamentação da prostituição, como realidades que deviam ser concebidas em planos conceituais distintos. A Federação Abolicionista Internacional se apoiou, portanto, nesta visão do Tráfico e não foi representada na Liga das Nações após a Primeira Guerra Mundial. Mas voltou energicamente à tona, precisamente aproveitando a condição de um modo de ser: mulheres-prostitutas-migrantes. A presença esmagadora de prostitutas europeias em outros territórios, sinalizava a deterioração da moralidade do país de origem, projetando-se no país de destino: elas representavam a degradação psíquica e moral da espécie humana (CHAUMONT, 2009, p. 66, 147, 182). Era, pois, um fenômeno que afetava a “higiene social, a moral e o interesse do futuro da raça” (CHAUMONT, 2009, p. 97)<sup>21</sup>.

Foi lançada campanha midiática baseada no alarde teatral do Tráfico, por meio de dramatizações que projetavam ao imaginário coletivo europeu e americano os casos isolados ou residuais do tráfico de escravas sexuais, convertidos agora em “práticas generalizadas” (CHAUMONT, 2009, p. 33)

Por outro lado, consolidar aquela manobra terminológica sobre o tráfico de pessoas requeria apoiar-se em estudos empíricos que corroboraram a necessidade de estender seu conceito para outra vertente. O Comitê se baseou, fundamentalmente, em duas investigações impulsionadas pelo magnata John D. Rockefeller Jr, patrocinadas e financiadas pela Oficina de Higiene Social, fundada em Nova York, por ele presidida (CHAUMONT, 2009, p. 16, 39 ss)<sup>22</sup>: G. KNEELAND -*Commercialized Prostitution in New York City, 1913-*, y A. FLEXNER, -*Prostitution in Europe, 1914*<sup>23</sup>.

Ambos os estudos centralizaram a chave dos deslocamentos transfronteiriços de mulheres nos sistemas de regulamentação da prostituição. E, ao mesmo tempo, contribuíram com outra investigação: a

<sup>21</sup> Primeira parte do Relatório (p. 20).

<sup>22</sup> Precisamente dois dos membros do Comitê de Especialistas estavam vinculados à Associação Americana de Higiene Social: o presidente do Comitê, o médico William F. Snow, também era diretor da Associação. E Bascom Johnson, diretor da seção jurídica da American Social Hygiene Association, supervisionou essas análises empíricas, por iniciativa de Snow.

<sup>23</sup> Em ambos os estudos empíricos (CHAUMONT, 2009, p. 40 ss, 50 ss), eles apresentam uma introdução de John D. Rockefeller Jr.

partir dos dados empíricos se desenvolveu, sob a esteira do ordenamento norte-americano sobre “tráficos de escravas brancas” - White-slave traffic Act., de 25 de junho de 1910 (H.R.12315) – fiel retrato de um contexto socioeconômico de protecionismo elevado à ilusão e de ferrenho controle de fluxos migratórios (FONTANA, 2017, p. 133 ss)<sup>24</sup>. As seções 2 e 3 criminalizam o transporte doloso de mulheres maiores de idade (18 anos), dentro do território norte-americano, ou transfronteiriço, para outro país ou para os Estados Unidos (de acordo com o esclarecimento da Seção 1) para exercício da prostituição ou outros fins imorais<sup>25</sup>.

Graças aos dogmas abolicionistas da época, que identificavam automaticamente a prostituição como forma de escravidão (CHAUMONT, 2009, p. 38)<sup>26</sup>, e a crucial influência da regulação norte-americana sobre o tráfico de escravas brancas, que também apostava por estes dogmas, o caminho estava preparado para geração de um novo fenômeno de tráfico a combater. Assim, sobrerrepresentada, se arraigou a convicção de que esse cenário caracterizava um “tráfico de grande escala e de natureza escravista” (CHAUMONT, 2009, p. 33): se quis ouvir o “barulho do tráfico” onde ele não existia, uma espécie de tráfico internacional de mulheres, um alarde que finalmente conseguia silenciar as isoladas posições críticas no seio do Comitê, que restaram absorvidas pelo consenso (CHAUMONT, 2009, p. 33 ss).

Ao calor daquele ambiente favorável, o Comitê de especialistas propôs uma concepção de Tráfico de pessoas deliberadamente alheio ao contexto de abuso, coerção ou violência, na linha de uma exploração forçada, que lhe permitiria, sem dificuldade, requalificar e reprimir quadros migratórios semelhantes sob a voz contundente de tráfico de mulheres de um país para outro com a finalidade de exploração sexual<sup>27</sup>: ao final do presente estudo, o tráfico sexual internacional foi definido como

<sup>24</sup> Foi um período de extremo conservadorismo e puritanismo nos Estados Unidos, também causado pela crise econômica do pós-guerra: anos de protecionismo, fechamento de fronteiras, redução das cotas de admissão de imigrantes, principalmente do sul da Europa. Há uma crescente desigualdade, o aumento do racismo e um clima político repressivo. Ver mais detidamente GRITNER (1990).

<sup>25</sup> Esses comportamentos são puníveis com multa de até US \$ 5.000 ou pena de prisão de até 5 anos, ou ambos. Se a conduta for praticada com menores de 18 anos, a pena sobe para \$ 10.000 e 10 anos de prisão (Seção 4). Sobre a validade atual da incriminação desses comportamentos na legislação norte-americana sobre tráfico de pessoas, vide VILLACAMPA ESTIARTE (2012, p11 e seguintes).

<sup>26</sup> As abordagens abolicionistas deviam, em parte, aos valores da Sociedade Religiosa de Amigos (Quakers), que defendia a abolição da escravidão (representada por Josephine Butler, a fundadora da Federação Abolicionista Internacional).

<sup>27</sup> Segunda sessão do Comitê. Primeira parte do Relatório.

“recrutamento direto ou indireto e transporte de mulheres a outro país, com intenção de lucro, para a satisfação sexual de uma ou várias pessoas” (CHAUMONT, 2009, p. 95)<sup>28</sup>.

Alcançado o objetivo: o Comitê respondeu, mediante um exercício de contorcionismo, à primeira questão que justificou sua criação. Em nome deste outro conceito desvirtuado ou vazio de tráfico, se tinha agora a resposta estrategicamente formulada para o que era mais uma modalidade de colaboração ou favorecimento da imigração irregular de imigrantes econômicos não qualificados (CHAUMONT, 2009, p.28, 34, 113 ss; ATTWOOD, 2016, p. 115 ss) (representada então por mulheres que encontravam no exercício da prostituição uma oportunidade de migrarem), e que retrata precisamente o perfil contemporâneo dos fluxos migratórios de trabalho, caracterizado pela intervenção de terceiros em diferentes etapas da operação de deslocamento transnacional, tendo em conta as dificuldades do deslocamento; transporte e colocação das mulheres, em busca de melhores condições de vida.

Aquela definição plástica de tráfico, que permitia englobar quadros migrantes mais amplos, apresentava-se como ideal para justificar e implantar medidas repressivas de diferentes tipos, visando sua contenção, como se verá adiante.

### **1.3 Novos dogmas na agenda política internacional sobre tráfico de mulheres**

Dado que a metamorfoseada visão do tráfico não exige um tecido abusivo ou coercitivo sobre a pessoa deslocada/traficada, - como assinalado em seguida - o novo dogma que se integra à ideologia do Comitê de Especialistas da Liga das Nações está posto: existe tráfico de mulheres porque existe regulamentação da prostituição. Por isso, de agora em diante, a ideia de neutralizar os fatores de atração que estimulam perfis migratórios suscetíveis de enquadrarem-se no redefinido (e desvirtuado) modelo de tráfico, se coloca no centro da agenda política internacional sobre o Tráfico.

Em uma época em que o puritanismo atingia o auge, assim como o protecionismo econômico, a xenofobia e o fechamento das fronteiras, a influência das investigações financiadas pela *Oficina de Higiene Social* norte-americana (os relatórios de KNEELAND e FLEXNER) marcou as premissas e os objetivos do Comitê: o objeto de atenção se concentrou no papel da regulamentação da prostituição que reinava naquela época e

<sup>28</sup> Primeira parte do Relatório, p. 10.

nos bordéis ou “casas de tolerância”, ou seja, no entorno da prestação de serviços sexuais por conta alheia e sua demanda, que passou a representar causa principal e direta do tráfico internacional de mulheres (CHAUMONT, 2009, p. 67, 68)<sup>29</sup>.

Neutralizar esse fator de atração requeria sua abolição em um plano internacional. Para tanto, o foco se redireciona para o sistema regulamentado de prostituição, em quanto este sistema favorece ou facilita a presença de prostitutas estrangeiras em outros territórios. A razão era clara: havia necessidade de se erradicar a concepção do exercício da prostituição como uma oportunidade possível ou lícita para migrar (CHAUMONT, 2009, p. 89)<sup>30</sup>.

Na realidade, essa vinculação entre Tráfico de Pessoas e regulamentação da prostituição se torna trivial, retroalimentada pelos dogmas dos movimentos abolicionistas da época, cuja ideologia paralela, originariamente puritana e moralista, traz à tona (CHAUMONT, 2009, p. 7, 8 ss., 41 ss)<sup>31</sup>. Deve-se levar em conta que, se os deslocamentos de mulheres para serem submetidas a uma exploração sexual forçada (serviços forçados) foram o objeto direto da perseguição, não caberia manter em absoluto uma conexão ou ideia de semelhança entre um tráfico entendido como preparo de um destino exploratório escravista e a regulamentação da prostituição ou com a própria prostituição (CHAUMONT, 2009, p. 105, 111, 112)<sup>32</sup>.

A partir da incorporação deste dogma ao acervo do Comitê de Especialistas sobre o tráfico de mulheres, foram preenchidas as questões formuladas ao Conselho da Liga das Nações. Se consegue, também, instrumentalizar a reivindicação dos movimentos abolicionistas para *globalizar a revogação da regulamentação da prostituição* e o desaparecimento dos locais ou casas de prostituição. Logrado o objetivo: se incorpora como assunto prioritário na agenda política internacional relacionada à prevenção do Tráfico de Mulheres e, com isso, foge-se automaticamente de todo o debate sobre as vantagens ou inconvenientes

<sup>29</sup> Isso é demonstrado pelas deliberações do Comitê durante a Sexta Sessão. (CHAUMONT, 2009, p. 75, 110). Foi concebido como um estímulo ao tráfico internacional na primeira parte do Relatório, pág. 54.

<sup>30</sup> Segundo período de sessões.

<sup>31</sup> Nesse contexto, a fundadora da Federação Abolicionista Internacional, Josephine Butler, sustentava em 1869 que o sistema de regulamentação da prostituição favorecia claramente o comércio internacional de prostitutas.

<sup>32</sup> Precisamente, na sexta sessão, alguns dos especialistas da Comissão questionaram a estreita ligação entre a prostituição e o tráfico, a ponto de considerá-la uma visão “exagerada”, como afirmou anteriormente na primeira sessão, o perito Francês, FJL Hennequin.

de um eventual sistema de regulação da prostituição ou sobre hipotéticas modificações de modelos alternativos (CHAUMONT, 2009, p. 106)<sup>33</sup>.

Restava a última das questões: elaborar medidas eficazes de contenção e combate contra a nova modalidade de tráfico internacional de pessoas.

## **2 MEDIDAS DE COMBATE, EM NOME DO TRÁFICO, CONTRA A PRESENÇA DE MULHERES- MIGRANTES- PROSTITUTAS**

A partir da nova visão do tráfico internacional de pessoas e o “consequente dogma” – há tráfico porque há regulamentação da prostituição -, se inclui pela primeira vez na ideologia do Comitê e, de agora em diante, na agenda política internacional relacionada à matéria, a iniciativa de neutralizar os fatores de atração que estimulam os perfis migratórios enquadrados no redefinido modelo de tráfico. Em outras palavras, a prevenção do tráfico concebida como um fim em si mesmo se coloca como ponto central.

Desde o reducionismo político dos debates e dos conceitos, banir a ideia de exercício da prostituição como trabalho, como oportunidade laboral para sair de um país e entrar em outro, se converte em chave política que abre a porta para abordagens repressivas em um duplo eixo: a criminalização do ambiente da prostituição, plataforma, por sua vez, da grande estratégia global, qual seja, a criminalização da operação migratória. O objetivo último buscava gerar e implementar medidas repressivas de controle e contenção dos fluxos migratórios laborais contemporâneos (pessoas em risco de exclusão socioeconômica).

### **2.1 A criminalização internacional do ambiente de exercício da prostituição e do perfil dos deslocamentos migratórios contemporâneos**

Pois bem, a conjuntura oferecida pelos movimentos abolicionistas abriu caminho para o Comitê orquestrar, desde a Ligas das Nações, o combate contra a regulamentação da prostituição. A conexão entre mulheres-imigrantes e prestação de serviços sexuais em outro país começa assim a ser concebida sob a redoma da repressão. Os bordéis se

<sup>33</sup> Como destacado, na Terceira Sessão, o especialista francês, Hennequin, o único que se desvinculou da tendência dogmática majoritária do Comitê.

transformam em um campo criminológico essencial, devido a seu efeito de atração do novo quadro migratório que se pretende inibir em nome do tráfico de pessoas. Era necessário punir a quem se valia do trabalho sexual alheio em todas as suas formas, agora sob o termo global de exploração sexual (CHAUMONT, 2009, p. 265, 123)<sup>34</sup>, caracterizado por sua íntima conexão dogmática com o tráfico de mulheres (a nova concepção), ou seja, sem necessidade de relacionar a criminalização com a existência da coerção, abuso ou engano contra a pessoa que presta serviços sexuais: novas figuras penais de caráter atuarial, novos protagonistas, uma “nova classe de delinquência” internacional, se introduzem por ocasião do discurso do tráfico de pessoas<sup>35</sup> (CHAUMONT, 2009, p. 264).

Mas não somente esse ambiente se viu gravemente estigmatizado a nível internacional. A redefinição do tráfico transnacional foi tão somente a primeira ferramenta metodológica do Comitê, usada para formular uma política repressiva muito mais ambiciosa, de alcance geral: abrir caminho para a criminalização, também em escala internacional, dos aspectos ou fases de um processo migratório do perfil analisado. Deste modo, o interesse do controle, contenção e repressão dos novos fluxos migratórios de pessoas em risco de exclusão socioeconômica torna-se o objetivo político central do discurso do tráfico.

A ideologia do tráfico de pessoas se transforma então em um jogo de palavras deliberadamente utilizadas sob um aspecto mercantil: por trás da expressão “tráfico de mulheres”, se incrimina “qualquer meio empregado para facilitar a prostituição” (CHAUMONT, 2009, p. 93)<sup>36</sup>, e com ela, um “tráfico” transnacional de mulheres que exerceriam a prostituição em outro país. Se acentua a finalidade de exploração sexual “comercial”, que não se identifica necessariamente com a prestação forçada de serviços sexuais alheios, com a presença dos elementos de abuso ou coerção que independeriam da vontade da vítima em relação à prestação de serviços sexuais. O objeto da persecução não se trata de um cenário de tráfico de escravas (sexuais), as modalidades de exploração semelhantes à escravidão nunca desempenharam um papel de fundo, nem definiram o escopo do tráfico a partir da ideologia do Comitê.

Neste novo contexto, o “traficante” seria mais um atravessador de fronteiras, ou “uma espécie de agente de colocação” em serviços de prostituição. Portanto, a partir do final da segunda década do século XX,

<sup>34</sup> Primeira parte do Relatório do Comitê (pág. 53), e no sexto período de sessões.

<sup>35</sup> Vide CARUSO FONTÁN (2011, p. 31 ss); IGLÉSIAS SKULJ (2012, 13 ss).

<sup>36</sup> Quinto período de sessões.

passa a se propor o “etiquetamento”, com efeitos globais, de novos delitos e delinquentes aos quais se aplica a terminologia própria do submundo e do crime organizado: “traficantes”, “cafetões” (CHAUMONT, 2009, p. 267)<sup>37</sup>, aos quais se persegue na medida em que seus comportamentos favorecem aqueles deslocamentos de migrantes objeto de contenção. Em definitivo, se *requalifica* o êxodo de prostitutas europeias para um fenômeno criminal organizado com a finalidade de exploração sexual (CHAUMONT, 2009, p. 90)<sup>38</sup>.

A ideia era criar novas vítimas de tráfico, o que não seria do ponto de vista estrito das convenções internacionais de 1910 e 1921, mas sob um estatuto específico: dissociar o conceito de tráfico de qualquer elemento coercitivo, abusivo ou fraudulento em relação ao deslocamento e a prestação sexual significam, automaticamente, retirar das mulheres, por sua condição de mulheres, a capacidade de tomarem decisões em esferas de emancipação (que também são eliminadas) como se fossem menores de idade, sob a ideia de que a mulher estaria nas mãos de outros: traficantes, exploradores. Uma linguagem permanente de mercadorias - demanda, oferta de serviços, importação ou exportação de pessoas, país de origem, trânsito ou destino -, derivada do tráfico de escravos e, no entanto, agora estranha a ele, para reduzir a capacidade de decisão das mulheres migrantes (MAQUEDA ABREU, 2009, p. 1251 ss).

Dado que não é necessário “dobrar” a vontade das mulheres em falar sobre tráfico e que é possível, como mostraram os estudos encomendados pelo Comitê, que as novas vítimas de tráfico estejam envolvidas na operação de migração tanto quanto as pessoas que colaboram com elas<sup>39</sup> (CHAUMONT, 2009, p. 96), esse estatuto em particular fornece, como principal recomendação do Comitê, a figura da expulsão (de prostitutas estrangeiras) - ou a alternativa voluntária de repatriamento - proposta sob o eufemismo de cuidar da proteção dessas mulheres, como vítimas (CHAUMONT, 2009, p. 252, 253, 255)<sup>40</sup>; pela mesma razão, destaca-se a conveniência de disporem de locais de detenção temporários para manterem presas as migrantes que aguardam a execução da ordem de expulsão (CHAUMONT, 2009, p. 256).<sup>41</sup>

<sup>37</sup> Todos são traficantes. Primeira parte do Relatório, p. 28.

<sup>38</sup> Desde a primeira sessão do Comitê.

<sup>39</sup> Diante de uma operação migratória dessas características, explica-se por que esse tipo de “vítimas” não denuncia o “tráfico”.

<sup>40</sup> A expulsão de prostitutas estrangeiras foi apontada como a principal recomendação na Primeira Parte do Relatório, e debatida na Quarta Sessão após ter sido questionada no período anterior pelo especialista francês F. Hennequin.

<sup>41</sup> Quarta sessão.

Por sua vez, em um momento histórico de fechamento de fronteiras, os processos burocráticos para migrantes começam a se tornar mais complicados, a incerteza aumenta juntamente com a discricionariedade administrativa para obtenção de vistos, uma situação que também é concebida como um impedimento ou forma de contenção de fluxos migratórios de populações não qualificadas e empobrecidas (CHAUMONT, 2009, p. 260).

Essa é, então, a ideologia do Comitê Especial de Peritos sobre a nova visão do Tráfico Internacional de Pessoas. O desenho de suas medidas repressivas não caiu em ouvidos surdos: tudo o que restava era consolidá-lo em instrumentos convencionais sob os auspícios da Liga das Nações, deixando um legado para a futura Organização das Nações Unidas.

### **3 RESULTADOS: CONVENÇÃO PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO DE PESSOAS E A EXPLORAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO ALHEIA (1949) E SUA FUNCIONALIDADE COMO INSTRUMENTO DE REPRESSÃO DE FLUXOS MIGRATÓRIOS.**

A retórica do Comitê especial de peritos foi a referência que inspirou a necessidade de arbitrar um instrumento convencional para garantir o compromisso internacional de levar a cabo as linhas chaves do combate e prevenção do tráfico internacional de pessoas. O novo marco internacional sobre o tráfico de pessoas tomou forma, em um primeiro momento, na Convenção relativa à repressão do tráfico de mulheres maiores de idade, de 11 de outubro de 1933, que encarna a repressão de todo deslocamento de mulheres adultas que encontram na prostituição uma via para migrarem. Desconectando-se significativamente do Convenção precedente de 1921: aplica às mulheres migrantes maiores de idade (maiores de 21 anos) o regime da minoridade para invalidar definitivamente sua capacidade de consentir no âmbito da prestação sexual. Em outras palavras, retira delas a capacidade em um terreno que simultaneamente desaparece dos quadros de trabalho possíveis,

Artigo 1º - Deverá ser punido quem, para satisfazer o desejo alheio, recrute ou seduza, ainda que com seu consentimento, a uma mulher ou jovem maior de idade, para exercer a prostituição em outro país, ainda quando os diversos atos que sejam os elementos constitutivos do delito se tenham realizado em distintos países. A tentativa

do delito e, dentro dos limites legais, os atos preparatórios, também serão puníveis.

Sob o mesmo olhar, e agora com as consequências da Segunda Guerra Mundial, a ideologia do Comitê Especial de Peritos se consolida no instrumento jurídico internacional que se converteria no broche de outro, o modelo de referência sobre a matéria, sob a proteção da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas: a Convenção para repressão do tráfico de pessoas e a exploração da prostituição alheia, de 2 de dezembro de 1949 (Resolução 317, IV), dá um passo a mais.

Seu artigo 1º estabelece o compromisso dos Estados-parte de “punir a toda pessoa que, para satisfazer os desejos de outrem: 1) Administre a prostituição de outra pessoa, ainda que com o consentimento de tal pessoa; 2) Explore a prostituição de outra pessoa, ainda que com o consentimento de tal pessoa”.

Ainda que por via protocolar seja demonstrada a vontade de integrar (fundir) as convenções internacionais anteriores sobre a matéria – 1904<sup>42</sup>, 1910<sup>43</sup>, 1921<sup>44</sup>, 1933<sup>45</sup> - o de 1949 toma o testemunho de um projeto convencional imediatamente precedente (1937), simbolizando o fim da essência do tráfico de escravos, que foi diluído no caminho: já não se exige como imprescindível, para designar o tráfico de pessoas, a presença dos elementos de abuso ou coerção que viciariam a vontade da vítima em relação à prestação sexual.

Assumindo os dogmas do abolicionismo imperante, e através da arma penal <sup>46</sup>, a Convenção de 1949 reflete a política de neutralização dos fatores de atração de deslocamentos transnacionais de prostitutas estrangeiras (“de um ou outro sexo”, de acordo com art. 17). Perscruta na criminalização do ambiente da prostituição até incidir na proibição da prostituição em si mesma: criminaliza, sob o discurso do “tráfico”, todo o comportamento de terceiros que favoreça o exercício da prostituição (integrando também a modalidade de prostituição voluntária), porque isso favorece a ideia da prostituição como colocação de trabalho que permite

<sup>42</sup> Alterado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 3 de dezembro de 1948.

<sup>43</sup> Ibidem.

<sup>44</sup> Alterado pelo Protocolo aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de outubro de 1947.

<sup>45</sup> Ibidem.

<sup>46</sup> Ver, em especial, o Art. 17, que estabelece o compromisso internacional de desenvolver legislação para “combater” o tráfico internacional de pessoas “para fins de prostituição”, convocando a cooperação internacional para sua perseguição, tanto nos países de origem, de destino como de trânsito.

migrar. Sob este mesmo olhar, inclui-se, como novidade, dentro do catálogo criminal, o usuário que demanda serviços sexuais: um novo protagonismo que se adiciona à ampla gama de medidas “preventivas” da agenda política internacional sobre tráfico de pessoas.

O argumento segue sendo considerar irrelevante, em qualquer caso, o consentimento da mulher maior de idade, sua capacidade de decisão tanto na operação transfronteiriça como na prestação de serviços sexuais por conta própria ou alheia, o que a aparta definitivamente da esfera da emancipação laboral: uma mudança de qualitativa de formato de vítimas, extraordinariamente distante do tráfico de escravos e que serve para o desenvolvimento de estratégias de repressão desse perfil migratório de mulheres.

Se alcança assim, especulando com o valor da dignidade humana, instituir um estigma de periculosidade social em torno da prostituição: como proclama a Convenção de 1949 no início do Preâmbulo, “a prostituição e o mal que a acompanha, o tráfico de pessoas para fins de prostituição (...) põem em perigo o bem-estar do indivíduo, da família e da comunidade”<sup>47</sup> (ROYO, 2003, p39). Transforma as mulheres, em qualquer caso, em vítimas de tráfico-prostituição, ou vice-versa, que necessitarão de “reabilitação e adaptação social (Art. 16), (CHAUMONT, 2009, p. 16)<sup>48</sup>.

A Convenção de 1949 é o retrato da política criminal orientada para a contenção, como chave de “combate” (como assinala seu artigo 17), da presença de prostitutas estrangeiras em outros territórios. À decisão de retirar capacidade da mulher adulta nesta esfera, vitimizand-a, se soma a um conjunto de instrumentos dissuasivos e policiais, sob o recorrente princípio de proteção das vítimas (Art. 17). Regula a organização de campanhas midiáticas advertindo “o perigo do dito tráfico”, promove a cooperação internacional para sua perseguição tanto nos países de origem, de destino como de trânsito, por meio da vigilância em postos de fronteira (estações ferroviárias, aeroportos, portos marítimos), “e em outros lugares públicos”, para detectar as “pessoas que em um primeiro momento pareçam culpáveis ou cúmplices do tal tráfico ou vítima delas”. Assim mesmo, impõe atividade de “inspeção das agências de colocação, com a

<sup>47</sup> Destaque da autora.

<sup>48</sup> Já a prostituição é entendida, em si mesma, incompatível com a dignidade (MAQUEDA ABREU, 2017, p 76 ss). Precisamente, o jurista norte-americano B. Johnson interveio na discussão da Convenção, que era membro do Comitê especial de Peritos da Liga das Nações e diretor da seção jurídica da American Social Hygiene Association. Nesta ocasião, ele colaborou como delegado do Escritório Internacional para a Repressão ao Tráfico de Mulheres e Crianças. Nações Unidas, Conselho Econômico e Social, Comissão de Assuntos Sociais, Quarta Sessão, Nova York, 5/9/1949, E / CN.5 / SR.78, p. 5.

finalidade de impedir que as pessoas que buscam trabalho, em especial as mulheres e as crianças, se exponham ao perigo da prostituição” (Art. 20)

E instituí, pela primeira vez, a medida “rainha” contemporânea: a expulsão das novas vítimas mulheres imigrantes (Art. 19). Uma nova forma de criminalização. Novo objetivo conseguido.

Frente aos instrumentos internacionais anteriores, a Convenção de 1949 prevê expressamente a figura da expulsão das vítimas do tráfico, quando “determinado conforme a lei” (Art. 19), medida provavelmente pensada para as hipóteses de consentimento na operação migratória e no exercício do trabalho sexual. Inclui também a modalidade de repatriação eventual (artigos 18, 19), um retorno voluntário, ou por iniciativa de “pessoas que tenham autoridade” sobre a vítima deslocada, prévio acordo com o Estado de destino, cujos custos devem ser suportados pela vítima, salvo em caso impossibilidade de enfrentá-los (“vítimas indigentes”), caso em que se dividirão entre o país de residência (a viagem até a fronteira, o porto de embarque ou o aeroporto mais próximo) e o país de origem (Art. 19).

Cabe observar que as medidas mencionadas pela Convenção de 1949 – salvo expulsão obrigatória de vítimas de tráfico – provinham especificamente da Convenção de 1904<sup>49</sup>, que, junto a de 1910, fundiram-se, atualizaram-se e se complementaram por ocasião da Convenção da Liga das Nações de 30 de setembro de 1921 para a repressão de tráfico de mulheres e crianças. Todavia, o objeto de preocupação daqueles três instrumentos convencionais sobre o tráfico internacional caracterizava-se por mulheres “que teriam sido abusadas ou forçadas”, conforme assinalava o Preâmbulo de 1904, ou seja, tráfico como preparação de exploração em condições semelhantes à escravidão. A Convenção de 1949, de modo diverso, vem cobrir um cenário distinto, uma modalidade de prostituição migrante voluntária.

Em resumo, foi assim que o discurso político do tráfico de pessoas se vinculou estreitamente às questões de imigração, fundindo-se com elas, transformando um fenômeno humano de dimensão socioeconômica em um assunto penal, e a concepção de tráfico em um paradigma do controle de fluxos migratórios contemporâneos de perfis (laborais) econômicos não qualificados (PEREZ ALONSO, 2008, p. 239; 2019, p. 65 ss; LARA AGUADO, 2012, p. 75 ss; PÉREZ CEPEDA, 2004, p. 22; CUGAT MAURI, 2006, p. 77; DAUNIS RODRÍGUEZ, 2012, p. 94 ss; VILLACAMPA ESTIARTE, 2019, p. 34).

---

<sup>49</sup> Ver artigos 2,3 e 6.

As iniciativas idealizadas pelo Comitê Especial de Peritos da Liga das Nações para erradicar e prevenir o tráfico (não a escravidão) revertem, sob o olhar cúmplice das posturas abolicionistas, não somente contra as mulheres-trabalhadores sexuais – novas vítimas do tráfico – imigrantes clandestinas. Encarnam um modelo precursor das políticas repressivas anti-imigratórias e aporofóbicas na Europa desde a última década do século XX<sup>50</sup> (CHAUMONT, 2009, p. 13 ss., 19 ss.) – fluxos com destino a Europa desde o continente africano e latino-americano, ou dentro da Europa, desde o leste e o sul até o norte – em que as palavras chave residem na exclusão de imigrantes: mão de obra estrangeira não qualificada, proibição da entrada, expulsão, devolução na fronteira, centros de internação de estrangeiros. Uma linguagem normalizada nas democracias europeias do século XXI (POMARES CINTAS, 2014, p. 125 ss.).

Se constrói um sistema que, ao mesmo tempo que protege as fronteiras, que estabelece barreiras para a entrada de mão de obra não qualificada e empobrecida no território, abre e encoraja uma indústria, a de imigração ou tráfico de pessoas (MAQUEDA ABREU, 2002, p. 260; GARCÍA ARÁN, 2006, p. 3, 10-11; 2017, 661, 662; HAVA GARCÍA, 2006, p. 84, 86; CUGAT MAURI, 2006, p. 77), em torno da ideia de transferência para outro país como “bem precioso” (GARCÍA ARÁN, 2006, p. 22) – a facilitação do cruzamento de fronteiras ou a “burla” de controles fronteiriços, e ou a colocação no país de destino.

Se assiste, pois, a uma nova visão do tráfico de pessoas, desvirtuada como preparo de um destino explorador escravo, com uma funcionalidade integrada às estratégias de controle de fluxos migratórios contemporâneos de perfis (laborais) económicos não qualificados, vinculados aos dramáticos efeitos da desigualdade, marginalização e exclusão socioeconómica de amplos setores da população, efeitos estes que se originam da globalização do modelo económico neoliberal.

E é desta forma que se produz a modificação da qualificação de vítimas extraordinariamente distante do tráfico de escravos e, por fim, distante de um destino de exploração identificado como escravidão (POMARES CINTAS, 2019). Um estado de coisas provocado por um exercício antológico de “desonestidade intelectual”, que retrata a ideologia do Comitê Especial de Peritos da Liga das Nações (CHAUMONT, 2009, p. 12 ss, 279; SOLANA RUIZ, 2011, p. 917). De toda forma, como sustenta ÁLVAREZ GARCÍA (2019, p. 46 ss.), o recurso a manobras terminológicas

<sup>50</sup> E, por sua vez, faz parte de estratégias político-criminosas aporofóbicas (TERRADILLOS BASOCO, 2019, p351 ss.).

e a falta de rigor que distorcem alguns discursos não são uma exceção no seio de organismos internacionais.

#### **4 REFLEXÕES SOBRE O IMPACTO DO DISCURSO DO TRÁFICO DE PESSOAS NA ATUALIDADE**

Estes dados históricos não somente refletem uma realidade que se transmuta em uma época determinada e que logo retorna ao abrigo dos arquivos. Hoje se reconhece que os fluxos migratórios de quadros não qualificados e empobrecidos não cessarão porque os fatores que os impulsionam “tem vocação de permanência” [Comunicação da Comissão europeias, 2016, sobre o Primeiro relatório de progresso sobre o Marco da Associação com países terceiros no contexto da Agenda Europeia de Migração]. Eles continuarão vindo (NAÏR, 2006).

O discurso volta hoje sobre seus passos, concentrando-se, novamente, na chave da neutralização dos fatores de atração desses deslocamentos transnacionais prejudiciais ou negativos. O Parlamento Europeu toma o testemunho daquele Comitê da Liga das Nações e recupera seu legado, mantendo vivo a Convenção de 1949. A abordagem estabelecida na Resolução de 26 de fevereiro de 2014, sobre exploração sexual e prostituição e seu impacto na igualdade de gênero, é muito similar. A prostituição está condenada a ser refém permanente de uma visão de tráfico de seres humanos cujo epicentro se situa na ideia de contenção de fluxos migrantes de perfis socioeconômicos desfavorecidos ou baixos (BORGES; GEBRIN, 2014) e não na prevenção de um delito-fim: a exploração em condições semelhantes à escravidão. Uma ferramenta penal, a do tráfico, que se inscreve expressamente no marco das “políticas sobre controle nas fronteiras, asilo e imigração”, destinadas a “garantir, em todo momento, uma gestão eficaz dos fluxos migratórios” (artigos 79,1, 79.2 d) Tratado de Funcionamento da União Europeia. É por isso que se insiste em erradicar a todo custo, no âmbito europeu, a concepção do exercício da prostituição sob a ideia de trabalho: como se declara expressamente na citada Resolução, deve-se “evitar a ideia de que a prostituição pode ser uma solução para mulheres migrantes na Europa”. Para envolver esta ideia no “papel do tráfico” se recorre a uma tripla identificação que prescinde de categorias conceituais e realidades: prostituição se iguala a tráfico que se iguala a escravidão, especulando-se assim, novamente, a dignidade das mulheres<sup>51</sup>. A ideologia dos movimentos abolicionistas, carregada

<sup>51</sup> Ver a resposta à Resolução do Parlamento Europeu, de 26 de fevereiro de 2014, sobre

seguramente de boas intenções, resta instrumentalizada, agora como antes, para o alcance de propósitos que transcendem a questão encabeçada pelos argumentos da violência de gênero: coaduna-se, sob uma visão cúmplice, com o desenvolvimento de políticas repressivas de controle de fronteiras no território da União Europeia.

Acumulando o discurso da prostituição sob estes parâmetros reducionistas, somente se consegue abrir um profundo mar de especulações e conflitos. Houve drástica interrupção, como se por questão de ordem pública, de todo debate sério, sensato e reflexivo sobre um possível modelo que parta do caráter laboral dos serviços sexuais prestados voluntariamente (OLARTE ENCABO, 2017, p. 519 ss; GIMÉNEZ MERINO, 2018, p. 25 ss)<sup>52</sup>. Também entorpece analisar com rigor as faces e os contornos da escravidão de hoje, suas formas de manifestação, os traços que a identificam, os critérios de sua detecção, a identificação das vítimas. Porque existem outros reféns deste discurso reducionista do tráfico de pessoas, sob a cumplicidade, consciente ou não, das correntes abolicionistas: impede-se o questionamento àquele que promove as graves explorações humanas: a mercantilização global dos direitos sociais e econômicos, a insuficiência dos canais para a migração regular, os deficientes sistemas de migração laboral, os modelos de contratação, - somente no país de origem - em setores produtivos não qualificados, assim, a autorização do trabalho e residência, os vistos vinculados a uma só atividade, a um só empregador, a uma única porção territorial. Porque certamente nestes setores produtivos se acusa a precariedade das opções e oportunidades laborais e recursos para as mulheres-imigrantes, uma posição claramente desvantajosa no mercado de trabalho. Precisamente, no que se refere à concreta questão, aquele Comitê Especial de Peritos da Liga das Nações reconheceu a importância de afrontá-la, não sem mirar a outro lado, com o argumento de que a questão afeta “um vasto problema de natureza econômica” que está fora de suas prerrogativas<sup>53</sup>. As respostas a estes fatores, dispensadas por transcender as competências em relação a persecução-prevenção do tráfico de pessoas, são sempre uma interrogação pendente que, em suma, evita colocar na tela do juízo o mantra neoliberal que nos envolve e deixa inumeráveis vítimas pelo caminho.

---

a exploração sexual e a prostituição e o seu impacto na igualdade de gênero, contestando a falta de rigor da informação de que trata, “A Critique of the “Report on Prostitution and Sexual Exploitation and its Impact on Gender Equality”, <https://www.nswp.org/resource/critique-the-report-prostitution-and-sexual-exploitation-and-its-impact-gender-equality>.

<sup>52</sup> Sobre os diferentes modelos de regulamentação.

<sup>53</sup> Deliberações na quinta sessão; primeira parte do Relatório.

## REFERÊNCIAS

ÁLVAREZ GARCÍA, F. J. Naciones Unidas contra las mujeres: entre la ignorancia y la soberbia (a propósito de la elaboración de un nuevo Código Penal para Honduras y las propuestas efectuadas por distintas oficinas de NNUU en materia de violencia de género y aborto), *Eunomia. Revista en Cultura de la Legalidad*, [S.l.], p. 46-84, oct. 2018. ISSN 2253-6655. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/4341>. Acesso em: 2020.

ATTWOOD, R. Looking Beyond “White Slavery”: Trafficking, the Jewish Association, and the dangerous politics of migration control in England, 1890-1910, *Anti-Trafficking Review*, issue 7, p. 115-138, 2016. Disponível em: <https://antitraffickingreview.org/index.php/atjournal/article/view/203/200>. Acesso em: 2020.

BORGES, P. C. C; GEBRIN, L. M. Combate ao tráfico de mulheres ou controle migratório da prostituição? *In: Cruz-Zúñiga, P./Cordero-Ramos, N. (Eds.), Análisis, retos y propuestas en torno a la trata de personas*. Sevilla, 2014.

CARUSO FONTÁN, M. V. Sobre la criminalización de las actividades relacionadas con la prostitución consentida, en *Revista de Derecho y Proceso penal*, n. 25, 2011, págs. 31-44.

CHAUMONT, J.-M. *Le mythe de la traite des blanches. Enquête sur la fabrication d’un fleau*. La Découverte, 2009.

CUGAT MAURI, M. Normativa internacional y derecho comparado. *In: GARCIA ARÁN, M. (Coord.). Trata de personas y explotación sexual*. Comares: Granada, 2006.

DAUNIS RODRÍGUEZ, A. Cuestiones clave de la prostitución y trata de personas. Aproximación al caso andaluz. *In: IGLESIAS SKULJ, A.; PUENTE ABA, L. M<sup>a</sup> (Coords.). Sistema penal y perspectiva de género: trabajo sexual y trata de personas*. Comares: Granada, 2012.

FLEXNER, A. *Prostitution in Europe, The Century Co.*, New York, 1914.

FONTANA, J. *El siglo de la revolución, Una historia del mundo desde 1914*. Ed. Crítica, Planeta: Barcelona, 2017.

GARCÍA ARÁN, M. Trata de personas y regulación de la prostitución. *In*: PÉREZ ALONSO, Dir. **El Derecho ante las formas contemporáneas de esclavitud**. Tirant lo Blanch, Valencia. 2006. Comares: Granada, 2017.

GIMÉNEZ MERINO, A. El cuerpo de las trabajadoras sexuales como campo en disputa: la controversia sobre el derecho a decidir, *In*: ABREU, C. Barbosa; LEITE, F. Carvalho; PEIXINHO, M. Messias (orgs.). **Temas de direitos humanos**, v. 1, 2018.

GRITNER, F.K. **White Slavery. Myth, Ideology, and American Law**, Garland. New York, 1990.

HAVA GARCÍA, E. Trata de personas, prostitución y políticas migratorias, **Estudios penales y criminológicos**, v. 26, 2006, p. 81-124. Disponible em: <https://minerva.usc.es/xmlui/handle/10347/4059>. Acesso em: 2020.

IGLESIAS SKULJ, A. Prostitución y explotación sexual: la política criminal del control del cuerpo femenino en el contexto de las migraciones contemporáneas (el caso de España), **Investigaciones**, ano 16, n. 1, 2012, p. 13-25.

KNEELAND, G. J. **Commercialized Prostitution in New York City**, The Century Co., New York, ed. Actualizada, 1917. Disponible em: [https://archive.org/stream/commercializedpr00kneeiala/commercializedpr00kneeiala\\_djvu.txt](https://archive.org/stream/commercializedpr00kneeiala/commercializedpr00kneeiala_djvu.txt). Acesso em: 2020.

LARA AGUADO, Á. La trata como grave violación de derechos humanos: incoherencias entre la concepción de la trata como atentado a los derechos humanos y su regulación a nivel interno e internacional. *In*: AGUADO, Á. Lara (Dir.). **Nuevos retos en la lucha contra la trata de personas con fines de explotación sexual**. Un enfoque interdisciplinar. Navarra: Aranzadi, 2012.

MAQUEDA ABREU, M. L. Una nueva forma de esclavitud: el tráfico sexual de personas. *In*: COPELLO, P. (Coord.). **Inmigración y Derecho penal**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2002.

MAQUEDA ABREU, M. L. La trata de mujeres para explotación sexual. *In*: CRISTÓBAL, R. Serra (Coord.). **Prostitución y trata. Marco jurídico y régimen de derechos**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2007

MAQUEDA ABREU, M. L. A propósito de la trata y de las razones que llevan a confundir a las inmigrantes con esclavas. *In*: MATEU, Carbonell; CUSSAC, González; BERENGUER, Orts (Dirs.).

**Constitución, derechos fundamentales y sistema penal (semblanzas y estudios con motivo del sesenta aniversario del profesor Tomás Salvador Vives Antón)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2009.

MAQUEDA ABREU, M. L. La prostitución: el “pecado” de las mujeres, **Cuadernos electrónicos de Filosofía del Derecho**, [S.l.], n. 35, p. 64-89, jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.uv.es/index.php/CEFD/article/view/9791>. Acesso em: 2020.

NAÏR, S. **Y vendrán...: las migraciones en tiempos hostiles**. Barcelona: Bronze, 2006.

ENCABO, S. O. La prostitución voluntaria: ¿una forma de esclavitud o de ejercicio de libertad personal, de trabajo y de empresa? *In*: ALONSO, E. J. P, et al (Coords.). **El Derecho ante las formas contemporáneas de esclavitud**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2017, p. 517-567.

PÉREZ ALONSO, E. Marco normativo y política criminal contra la trata de seres humanos en la Unión Europea. *In*: ALONSO, E. Pérez; POMARES CINTAS, E. (Coords.). **La trata de seres humanos en el contexto penal iberoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2008.

PÉREZ ALONSO, E. **Tráfico de personas e inmigración clandestina. (Un estudio sociológico, internacional y jurídico penal)**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

PÉREZ CEPEDA, A. **Globalización, tráfico internacional ilícito de personas y Derecho penal**. Granada: Comares, 2004.

POMARES CINTAS, E. La Unión europea ante la inmigración ilegal: la institucionalización del odio. **Eunomía. Revista en Cultura de la Legalidad**, [S.l.], p. 143-174, set. 2014. Disponível em: <https://e-revistas.uc3m.es/index.php/EUNOM/article/view/2237>. Acesso em: 2020.

POMARES CINTAS, E. Hacia una coalición regional sudamericana contra la trata de personas: protocolo regional de buenas prácticas en torno al eje de persecución del delito de trata de personas y modalidades de explotación asimiladas a la esclavitud. *In*: ALONSO, E. Pérez; POMARES CINTAS, E. (Coords.). **La trata de seres humanos en el contexto penal iberoamericano**. Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

ROYO, E. Prostitución sin fronteras: derechos humanos versus derecho del hombre. *In*: BOLAÑOS, A.; PARRÓN, N.; ROYO, E; SANTANA, J. M. **Debate sobre prostitución y tráfico internacional de mujeres. Reflexiones desde una perspectiva de género.** Médicos del mundo, 2003. Disponible em: [http://pmayobre.webs.uvigo.es/pdf/debate\\_prostitucion.pdf](http://pmayobre.webs.uvigo.es/pdf/debate_prostitucion.pdf). Acceso em: 2020.

SOLANA RUIZ, J. L. La trata de seres humanos con fines de explotación sexual: análisis conceptual e histórico. **Actas del I Congreso Internacional sobre Migraciones en Andalucía.** Instituto de Migraciones, Granada, 2011.

TERRADILLOS BASOCO, J. M. Un sistema penal para la aporofobia. *In*: CONTRERAS, G. Portilla; VELÁSQUEZ, F. (Dirs.). **Libro Homenaje a Perfecto Andrés Ibáñez.** Madrid: Dykinson, 2019.

VILLACAMPA ESTIARTE, C. Análisis de las políticas de criminalización de la prostitución. *In*: IGLESIAS, SKULJ, A.; PUENTE ABA, L. M. (Coords.), **Sistema penal y perspectiva de género: trabajo sexual y trata de personas.** Granada: Comares, 2012

VILLACAMPA ESTIARTE, C. La trata de seres humanos: concepto y caracterización, En (E. Pérez Alonso/E. Pomares Cintas, Coords.), *In*: ALONSO, E. Pérez; POMARES CINTAS, E. (Coords.). **La trata de seres humanos en el contexto penal iberoamericano.** Valencia: Tirant lo Blanch, 2019.

ZWEIG, S. **El mundo de ayer. Memorias de un europeo.** Ed. El acantilado, Barcelona, 2001.